



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170199 - RJ (2024/0346306-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK - RJ120303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO COM SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. APOSENTAÇÃO SUPERVENIENTE. CONVERSÃO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção orientavam-se "pela impossibilidade de aplicação da pena de cassação da aposentadoria em substituição à perda do cargo nas apurações por improbidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal, porquanto as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, sendo inadmissível a interpretação extensiva." (AgInt no REsp n. 1.867.096/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

2. Para alinhar a orientação desta Corte à inteligência do Pretório Excelso Supremo, a Primeira Seção em razão da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 418/DF, em *overruling*, passou a entender pela possibilidade de conversão da pena de perda da função pública, determinada na sentença proferida na ação de improbidade administrativa, em cassação da aposentadoria.

3. No caso concreto, não ofendeu à coisa julgada a conversão, na fase de cumprimento da sentença, da pena de perda da função pública, imposta no título judicial, em cassação da aposentadoria dos Recorrentes, que se aposentaram após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170199 - RJ (2024/0346306-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK - RJ120303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO COM SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. APOSENTAÇÃO SUPERVENIENTE. CONVERSÃO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção orientavam-se "pela impossibilidade de aplicação da pena de cassação da aposentadoria em substituição à perda do cargo nas apurações por improbidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal, porquanto as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, sendo inadmissível a interpretação extensiva." (AgInt no AgInt no REsp n. 1.867.096/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

2. Para alinhar a orientação desta Corte à inteligência do Pretório Excelso Suprema, a Primeira Seção em razão da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 418/DF, em *overruling*, passou a entender pela possibilidade de conversão da pena de perda da função pública, determinada na sentença proferida na ação de improbidade administrativa, em cassação da aposentadoria.

3. No caso concreto, não ofendeu à coisa julgada a conversão, na fase de cumprimento da sentença, da pena de perda da função da pública, imposta no título judicial, em cassação da aposentadoria dos Recorrentes, que se aposentaram após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO e VALDEIR DIAS PINNA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição da República, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO no Agravo de Instrumento n. 0005425-03.2023.8.19.0000, assim ementado (fl. 76):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGENTES INATIVOS. POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA EM CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. SANÇÃO LEGAL DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE O AGENTE ÍMPROBO E O ESTADO, CUJA CONSEQUÊNCIA É A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR INATIVO. A AUSÊNCIA DA PREVISÃO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ACERCA DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA, NÃO TORNA IMUNE O AGENTE ÍMPROBO. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, ISONOMIA, EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. DECISÃO, REFORMADA. RECURSO, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram providos para sanar erro material, nos termos da seguinte ementa (fl. 130):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO ATACADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA SANAR O ERRO MATERIAL, SUBSTITUINDO O NOME DA PESSOA QUE NÃO FIGURA COMO AGRAVADO, PELO NOME DO AGRAVADO QUE FALTAVA NO DISPOSITIVO.

Alegam os Recorrentes a violação dos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.429/1992, além de divergência jurisprudencial, sustentando que a Lei de Improbidade Administrativa prevê a perda da função pública, mas não a cassação de aposentadoria como penalidade. Portanto, a decisão do acórdão recorrido de aplicar uma penalidade não prevista na legislação viola o princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador.

Aduzem, também, a ofensa aos arts. 502 e 503 do CPC, argumentando que o acórdão recorrido impôs uma penalidade que não foi prevista no título executivo judicial, violando assim a coisa julgada.

Pedem o provimento do recurso especial, para que seja obstada ou tornada sem efeito a aplicação da penalidade da cassação de aposentadoria.

Contrarrazões às fls. 194-214.

O Tribunal de origem admitiu o recurso e atribuiu-lhe efeito suspensivo (fls. 216-222).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso especial (fls. 242-247).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 80-82):

Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Estado do Rio de Janeiro, Paulo Gomes dos Santos Filho (agravado 1), Valdeir Dias Pinna (agravado 2), Jorge do Valle e Fabio Felipe Soares, tendo como causa de pedir a ilegalidade, perpetrada na incorporação do réu, Fabio Felipe Soares, no cargo público de soldado BM - bombeiro militar, Classe C do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que ele não figurava nas listas de inscritos e não se submeteu as provas do concurso público para ingresso na referida corporação militar. Assim, foi imputado ato de improbidade aos réus Paulo Gomes dos Santos Filho (agravado 1), Valdeir Dias Pinna (agravado 2), Jorge do Valle, servidores públicos estaduais, responsáveis pela edição do ato administrativo de incorporação, do qual resultou prejuízo ao erário estadual.

Houve a condenação, consistente na perda da função pública pelos agravados, cuja sentença transitou em julgado. Na fase de cumprimento de sentença, o Estado do Rio de Janeiro informa que eles estavam na inatividade.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de conversão da sanção, imposta em sentença transitada em julgado, de perda função pública, por cometimento de ato de improbidade administrativa, na cassação da aposentadoria.

A sanção de perda da função pública tem por finalidade o rompimento do vínculo, existente entre o agente ímprobo e o Estado.

A cassação da aposentadoria constitui decorrência lógica da sanção, prevista em lei, de perda da função para que haja o rompimento do vínculo com o Estado.

Solução diversa ensejaria a impunidade dos agentes públicos ímprobos que estivessem em vias de se aposentar ou que já estivessem na inatividade, o que violaria os princípios constitucionais de moralidade, isonomia, efetividade das decisões judiciais e da indisponibilidade do interesse público. Assim, a ausência de previsão na lei de improbidade administrativa da sanção de cassação da aposentadoria não torna imune o agente ímprobo.

A insurgência não merece prosperar.

De fato, como ressaltou o parecer ministerial, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção orientavam-se "pela impossibilidade de aplicação da pena de cassação da aposentadoria em substituição à perda do cargo nas apurações por improbidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal, porquanto as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, sendo inadmissível a interpretação extensiva." (AgInt no AgInt no REsp n. 1.867.096/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.242.094/RN, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no RMS n. 72.413/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024

, DJe de 7/3/2024; AgInt no AgInt no REsp n. 1.941.701/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.

Contudo, para alinhar a orientação desta Corte à inteligência do Pretório Excelso Supremo, a Primeira Seção em razão da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 418/DF, em *overruling*, passou a entender pela possibilidade de conversão da pena de perda da função pública, determinada na sentença proferida na ação de improbidade administrativa, em cassação da aposentadoria.

Trago à colação a ementa do *leading case* desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO COM SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. APOSENTAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO ADMINISTRATIVA EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO PODER DISCIPLINAR E DA AUTOTUELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADPF n. 418/DF, concluiu pela possibilidade de aplicação da sanção administrativa de cassação da aposentadoria ao servidor aposentado que cometeu falta grave punível com demissão enquanto em atividade, pois se apresenta como a única penalidade à disposição da Administração.

2. Dessa forma, uma vez apurada a infração disciplinar praticada pelo servidor na ativa, o ato de aposentadoria não pode constituir em escudo ou salvo conduto para evitar a pena de demissão, devendo-se aplicar a sanção compatível com as condutas praticadas e o estado funcional em que se encontra o agente público, sob pena de subverter a Lei n. 8.112/90 ao cancelar o abuso de direito perpetrado pelo infrator que passa para a inatividade para burlar as consequências da decisão judicial condenatória, ao arrepio da moralidade administrativa.

3. Em recentes julgados, o Pretório Excelso tem aplicado esse mesmo raciocínio para ações por ato de improbidade administrativa, a despeito da ausência de previsão legal em referida legislação ordinária, o que não era admitido nesta Casa até então. Assim, cumpre alinhar os precedentes desta Corte Cidadã à inteligência da Corte Suprema, em juízo de adequação, procedendo à técnica de superação jurisprudencial (*overruling*), a fim de harmonizar a jurisprudência pátria e garantir a integridade do ordenamento jurídico nacional.

4. No caso dos autos, verifica-se que a pena de cassação da aposentadoria foi aplicada na esfera administrativa em cumprimento à punição da perda de função pública imposta em ação de improbidade transitada em julgado, cujo ato de aposentação ocorreu após a prolação de sentença penal condenatória e no curso do processo judicial que confirmou os fatos ímprobos, razão pela qual não padece de vício de legalidade, por estar dentro dos poderes da administração pública.

5. Agravo interno provido para denegar a segurança.

(AgInt no MS n. 17.558/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Na mesma direção, menciono julgados do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DA PENA DA PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELO EXTREMO INTERPOSTO PELO ESTADO RECORRIDO QUE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso Em Exame 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro com fundamento no decidido na ADPF 418 e em outros julgados desta Suprema Corte. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão, quanto à preliminar de não conhecimento do recurso, consiste em saber se o apelo extremo, o qual foi provido, preencheu o pressuposto relativo ao prequestionamento e se foi demonstrada a existência de repercussão geral da matéria constitucional discutida nos autos de forma fundamentada. 3. No mérito, questiona-se (i) se **é possível, em relação aos agentes públicos condenados por improbidade administrativa, a conversão da pena da perda de função pública em cassação de aposentadoria** e (ii) se o acórdão recorrido, ao fazer tal conversão, sem previsão na lei de improbidade administrativa, teria ultrapassado os limites do título executivo e ofendido a coisa julgada. III. Razões de decidir 4. O STF firmou jurisprudência sobre a constitucionalidade da cassação de aposentadoria, mesmo considerando o caráter contributivo do benefício previdenciário. 5. **Os precedentes deste STF, sobre o tema, demonstram a constitucionalidade da cassação de aposentadoria, em sede de cumprimento de sentença, nos autos de ação civil pública, como sanção por falta disciplinar punível com demissão.** 6. O agravo não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser ela mantida por seus próprios fundamentos. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985).

(RE 1504688 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 03-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-03-2025 PUBLIC 13-03-2025; grifei)

Embargos de declaração na reclamação. Embargos recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Requisição de informações prevista no art. 989, I, do CPC não possui caráter obrigatório. 4. Paradigma proferido em controle concentrado de constitucionalidade. Desnecessário o esgotamento das instâncias ordinárias. 5. **Improbidade administrativa. Perda da função pública imposta em ação de improbidade transitada em julgado. Fase de cumprimento de sentença. Possibilidade de conversão perda da função pública em cassação de aposentadoria. Impossibilidade de distinção entre servidores ativos e inativos. ADPF 418. Precedentes.** 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

(Rcl 67300 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-07-2024 PUBLIC 01-08-2024; grifei)

Agravo regimental em recurso extraordinário. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Pena de perda do cargo público. Conversão em cassação de aposentadoria. Possibilidade. Precedentes. 1. **É cabível a conversão da pena de perda de cargo público em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença proferida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.** 2. É inviável, na instância recursal extraordinária, rediscutir matéria objeto de processo de conhecimento já transitado em julgado. 3. **O acolhimento da pretensão recursal sobre a ausência de configuração de conduta ilícita com base na Lei nº 8.429/92 e a avaliação de eventual ausência de proporcionalidade e razoabilidade na sanção cominada demandam o reexame de fatos e provas e a prévia análise de legislação infraconstitucional, o que não se mostra cabível em sede de recurso extraordinário.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não houve majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de sua fixação pela origem.

(RE 1456118 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024; grifei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Julgando ação rescisória, **o Tribunal de origem manteve o acórdão rescindendo, que determinou a conversão da pena de perda do cargo público em cassação de aposentadoria, no âmbito da ação de improbidade administrativa.** 2. **Este entendimento mostra-se em harmonia com a jurisprudência desta CORTE, que reputa constitucional a pena de cassação da aposentadoria.** 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenada a agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(ARE 1321655 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021; grifei)

Portanto, no caso concreto, não ofendeu à coisa julgada a conversão, na fase de cumprimento da sentença, da pena de perda da função da pública, imposta no título judicial, em cassação da aposentadoria dos Recorrentes, que se aposentaram após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.170.199 / RJ

Número Registro: 2024/0346306-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00054250320238190000 00249854820118190000 00969399320078190001 01010428720238190000
1010428720238190000 20070010948986 202425114901 249854820118190000 54250320238190000
969399320078190001

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO

RECORRENTE : VALDEIR DIAS PINNA

ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019

LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK - RJ120303

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de setembro de 2025